



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

ATA N.º 233/CNE/XV

No dia nove de abril de dois mil e dezanove teve lugar a reunião número duzentos e trinta e três da Comissão Nacional de Eleições, na sala de reuniões sita na Av. D. Carlos I, n.º 128 – 7.º andar, em Lisboa, sob a presidência do Senhor Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros e com a presença dos Senhores Drs. Francisco José Martins, José Manuel Mesquita, João Tiago Machado, João Almeida, Álvaro Saraiva, Jorge Miguéis, Mário Miranda Duarte e Sérgio Gomes da Silva.-----

A reunião teve início às 10 horas e 30 minutos e foi secretariada por mim, João Almeida, Secretário da Comissão.-----

#### 1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

O Senhor Dr. João Almeida pediu a palavra para dar nota das duas reuniões realizadas no passado dia 22 de março com a Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna. Uma tratou de assunto que está hoje agendado como ponto 2.07, relativo ao projeto piloto de voto eletrónico. A outra, relacionada com as condições para a continuidade da VPN.Eleitoral, com vista a garantir o apoio às assembleias de apuramento intermédio e geral. Quanto a este assunto foi estabelecido celebrar um protocolo de cooperação, prevendo o fornecimento da informação relativa à estrutura das assembleias de voto; as listas de candidatos e os resultados do escrutínio provisório, por secção de voto. Mais disse que será desativada a funcionalidade que assegura a constituição das mesas de voto.-----

O Senhor Dr. João Almeida relatou a forma como decorreu o exercício nacional de cibersegurança sobre o processo eleitoral, no passado dias 3 e 4 de abril, bem como do questionário a preencher até ao dia 11 de abril. Chamou a atenção para o facto de haver incidentes sobre os quais a CNE deveria ser chamada a deliberar e, no futuro, pode ponderar-se recorrer afigura do delegado com vista



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

a intervir em situações de emergência. Sobre as fake news, deu nota dos incidentes criados, tendo lido algumas das mensagens trocadas, e do entendimento transmitido, com enfoque na proteção legal da liberdade de expressão, particularmente quanto às candidaturas em período eleitoral. A solução poderá passar por apor em cada notícia um selo que registre que a sua autoria é anónima ou confirmadamente falsa e ainda por medidas que tornem rápido e eficaz o desmentido. Por fim, salientou as boas relações estabelecidas entre as entidades jogadoras.-----

Os Senhores Dr. Álvaro Saraiva e Francisco José Martins entraram durante a apresentação do tema anterior. -----

O Senhor Dr. João Almeida deu nota do ofício do Ministério dos Negócios Estrangeiros – Protocolo do Estado, relativo ao pedido da Embaixada da Roménia de apoio à organização de uma secção de voto na freguesia de Almancil, destinada aos cidadãos romenos inscritos no recenseamento daquele país com vista ao exercício do direito de voto nas próximas eleições para o Parlamento Europeu, que consta em anexo à presente ata. Analisado o teor do pedido, a Comissão deliberou, por unanimidade, transmitir que nada tem a opor ao solicitado. Mais deliberou reencaminhar a referida documentação, acompanhada da certidão da deliberação desta Comissão de 7 de março p.p. sobre o mesmo assunto, à Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, por ser a entidade que, materialmente, organiza as eleições. -----

## 2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

### Atas

#### **2.01 - Ata da reunião plenária n.º 230/CNE/XV, de 28 de março**

A Comissão deliberou adiar a aprovação da ata da reunião plenária n.º 230/CNE/XV, de 28 de março, cuja cópia consta em anexo à presente ata. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

**2.02 - Ata da reunião plenária n.º 231/CNE/XV, de 2 de abril**

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 231/CNE/XV, de 2 de abril, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis de todos os Membros que participaram na reunião a que respeita. -----

**2.03 - Ata da reunião plenária n.º 232/CNE/XV, de 4 de abril**

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 232/CNE/XV, de 4 de abril, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis de todos os Membros que participaram na reunião a que respeita. -----

Esclarecimento Eleitoral (PE 2019)

**2.04 - Caderno de apoio da eleição PE 2019 – melhoramentos e retificações**

A Comissão aprovou, por unanimidade, a versão revista do teor do caderno de apoio em referência, que consta em anexo à presente ata, determinando a sua publicação no sítio oficial na *Internet*, logo que concluído o tratamento gráfico do mesmo. -----

Mapa-calendário (AL-INT 2019)

**2.05 - Mapa-calendário da eleição intercalar para a Assembleia de Freguesia de Argoncilhe (Santa Maria da Feira/Aveiro) de 23 de junho de 2019**

A Comissão tomou conhecimento do mapa-calendário produzido pelos Serviços e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

a) Quanto ao ato 3.01, relativamente à suspensão da atualização do recenseamento eleitoral no que respeita aos cidadãos portugueses, cidadãos brasileiros com estatuto de igualdade de direitos políticos e cidadãos nacionais de Estados-Membros da EU: «O período de suspensão inicia-se no 60.º dia que antecede a eleição do PE»; -----

b) Quanto ao ato 7.03, relativamente ao envio da documentação para o voto antecipado dos internados, presos e estudantes: «Atendendo a que o dia 10 é feriado nacional (2.ª feira) e tendo presente que a data limite para o eleitor requerer o



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

voto antecipado é dia 8 (sábado), deve este prazo ser transferido para o dia útil seguinte»; -----

c) Aditar, como ato 8.02, a “suspensão da atividade de propaganda”, com o seguinte esclarecimento «Nos dias 25 e 26 de maio - por se tratar da véspera e do dia da eleição do Parlamento Europeu - é proibida qualquer ação de propaganda, independentemente do ato eleitoral a que se destina.» -----

d) Quanto ao ato 8.06, relativo à repartição da utilização dos edifícios públicos e das salas de espetáculo: «Atendendo a que o dia 10 é feriado nacional (2.ª feira) e de modo a não reduzir, no tempo, a possibilidade de as candidaturas solicitarem a utilização de tais espaços, deve este prazo ser transferido para o dia útil seguinte.» -----

A Comissão aprovou, por unanimidade, o mapa calendário da eleição intercalar para a Assembleia de Freguesia de Argoncilhe a realizar em 23 de junho de 2019, cuja versão final consta em anexo à presente ata, e deliberou que fosse dado cumprimento ao disposto no artigo 6.º da Lei da CNE, ordenando a publicação de aviso em jornal de âmbito local/regional, o envio do mapa às entidades que intervêm no processo eleitoral e a sua disponibilização no sítio da CNE na *Internet*. -----

#### Expediente

**2.06 - Pedido de parecer da Comissão dos Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República - Projeto de Lei n.º 1176/XIII/4.ª (PS) “Clarifica o disposto na Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, em matéria de restrições à publicidade institucional realizada por entidades públicas em período eleitoral”**

No seguimento do pedido em referência, que consta em anexo à presente ata, a Comissão aprovou, por unanimidade, o seguinte parecer a ser transmitido à Comissão dos Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República: -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

#### «I – Enquadramento

1. Através do Ofício n.º 239/1.<sup>a</sup>-CACDLG/2019, de 27.03.2019, veio o senhor Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias solicitar o parecer da Comissão Nacional de Eleições sobre o Projeto de Lei n.º 1176/XIII que «clarifica o disposto na Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, em matéria de restrições à publicidade institucional realizada por entidades públicas em período eleitoral».
2. Na exposição de motivos do Projeto de Lei em causa vem referido que este tem como objetivo clarificar os seguintes aspetos:
  - i) Período de referência para as restrições à publicidade institucional, determinando que a mesma deve ter início no momento «após a entrega das listas, quando fica fixado o elenco dos candidatos e das forças políticas que se apresentam a votos, ao invés do prazo demasiado longo que tinha por referência a marcação do ato eleitoral»;
  - ii) Âmbito subjetivo da proibição, determinando que entidades estão sujeitas à proibição, esclarecendo que devem ser os órgãos e os seus titulares que sejam objeto de eleição ou cuja composição dependa do resultado do ato eleitoral;
  - iii) Âmbito objetivo da proibição, determinando que se encontram excluídas do âmbito da proibição a atividade corrente dos serviços, as ações informativas já em curso ou de realização periódica ou sazonal, para além das situações de grave e urgente necessidade pública.
3. É referido igualmente na exposição de motivos que «o facto de se encontrarem já marcadas eleições para o ano em curso, importa assegurar que a presente lei não seja potencialmente encarada como tendo efeitos retroativos, razão pela qual são excluídos da sua aplicação em 2019 os órgãos cujos titulares sejam objeto de eleição em 2019 ou cuja composição dependa do resultado do ato eleitoral a realizar em 2019».



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

## II – Análise

### Artigo 1.º

#### Objeto

A presente lei clarifica o disposto na Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, em matéria de restrições à publicidade institucional realizada por entidades públicas em período eleitoral.

### Considerações:

4. O presente Projeto de Lei altera a Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, atribuindo nova redação ao n.º 4 do artigo 10.º, em sede de incidência objetiva, subjetiva e temporal da proibição estabelecida na norma.

### Artigo 2.º

#### Alteração à Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho

É alterado o artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, que possa ter a seguinte redação:

#### «Artigo 10.º

[...]

4 - Após o termo do prazo de entrega das candidaturas às eleições a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º, os órgãos e os seus titulares que sejam objeto de eleição ou cuja composição dependa do resultado do ato eleitoral a realizar ficam proibidos de desenvolver publicidade institucional de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave ou urgente necessidade pública, e sem prejuízo de ações informativas já em curso ou de realização periódica ou sazonal.»

### Considerações:

5. O Projeto de Lei altera o âmbito temporal da proibição ínsita no n.º 4 do artigo 10.º: a proibição de realização de publicidade institucional passa a vigorar a partir da data limite da entrega das candidaturas a cada ato eleitoral.

Note-se, porém, que os destinatários desta norma não são as candidaturas, mas antes as entidades públicas e seus titulares, os quais continuam sujeitos aos especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade a *partir da publicação do decreto que marque a data das eleições* (Lei n.º 26/99, de 3 de maio).



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

6. O Projeto de Lei altera o âmbito subjetivo da proibição ínsita no n.º 4 do artigo 10.º:

i) em primeiro lugar, importa referir que a nova redação da norma exclui da proibição os órgãos da Administração Pública, bem como quaisquer órgãos do Estado, cujos titulares não estão sujeitos a eleições (na aceção do n.º 1 do artigo 113.º da Constituição da República Portuguesa);

ii) em segundo lugar, a proibição apenas tem como destinatários os órgãos e os seus titulares que sejam objeto de eleição ou cuja composição dependa do resultado do concreto processo eleitoral em causa. Da aplicação prática da norma, com a nova redação, resultará que, na eleição do Presidente da República, apenas o Presidente da República estará abrangido pela proibição e, na eleição dos deputados ao Parlamento Europeu eleitos em Portugal, apenas os deputados estarão abrangidos por esta proibição, o que reduz o conteúdo da norma, pelo menos quanto aos referidos atos eleitorais.

7. O Projeto de Lei altera o âmbito objetivo da proibição ínsita no n.º 4 do artigo 10.º:

i) «*salvo em caso de grave ou urgente necessidade pública*»: corresponde à interpretação dada pela CNE à norma em vigor, restringindo a proibição;

ii) «*ações informativas de realização periódica ou sazonal*»: corresponde ao entendimento que a CNE tem à luz da norma em vigor, restringindo a proibição;

iii) «*ações informativas já em curso*»: passa a ter relevância o momento do lançamento de uma campanha, o momento da colocação de um *outdoor* ou o momento da publicação num sítio da Internet, entre outros, e, sendo uma destas ações anteriores à data escolhida para o início da proibição, as mesmas encontrar-se-ão excluídas.

Assim, a ilegalidade do ato passará a ser aferida exclusivamente por referência a uma data: se a ação tiver início antes do termo do prazo da



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

entrega das candidaturas, é permitida; se o mesmo tipo de ação tiver início após o termo do prazo da entrega de candidaturas, é proibida.

Tal critério não se afigura justo e torna incompreensível a *ratio* da norma (quer da proibitiva, quer da que exceciona).

Veja-se a este propósito o entendimento do Tribunal Constitucional plasmado no Acórdão 545/2017:

*«A CNE não desenvolveu qualquer atividade investigatória a esse propósito (...) por ter considerado irrelevante para a aplicação da proibição imposta pelo n.º 4 do artigo 10.º, da Lei n.º 72-A/2015, a data da aquisição ou produção ou encomenda dos materiais, assim como da respetiva colocação ou difusão. E, com efeito, tal interpretação mostra-se a mais correta.*

*Temos que a interpretação implicitamente defendida pelo recorrente, de que a proibição de publicidade institucional não atinge os materiais produzidos ou colocados em momento anterior ao da fixação da data do sufrágio eleitoral, podendo então a entidade, órgão ou serviço público eximir-se à respetiva remoção, ou à suspensão de difusão, tornaria o regime inteiramente incongruente e ineficaz. Uma vez que o início do período eleitoral assume alguma previsibilidade, fácil seria aos agentes vinculados contornar a apontada proibição e assim frustrar o intento do legislador democrático.*

*Daí que o dever imposto no referido preceito, em conjugação com o dever geral estatuído no artigo 41.º da LEOAL, possa ser violado tanto por ação como por omissão, designadamente quanto o titular do órgão do Estado ou da Administração Pública não determine, logo que publicado o Decreto que marca a data para as eleições, a remoção de materiais que promovam atos, programas, obras ou serviços, nem proceda à suspensão da produção e/ou divulgação de formas de publicidade institucional até ao decurso do período eleitoral (...).» (sublinhado nosso)*

8. Note-se, ainda, que a proibição de publicidade institucional decorre dos deveres de neutralidade e de imparcialidade consagrados na Constituição da República Portuguesa e nas diversas leis eleitorais, pese embora, a



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

primeira seja um ilícito de mera ordenação social e a segunda um ilícito criminal.

### Artigo 3.º

#### Entrada em vigor

1 – A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 – Em relação aos órgãos cujos titulares sejam objeto de eleição em 2019 ou cuja composição dependa do resultado do ato eleitoral a realizar em 2019, as alterações previstas na presente lei entram em vigor em 1 de janeiro de 2020.

#### Considerações:

9. As alterações introduzidas com a nova redação da norma do n.º 4 do artigo 10.º entram em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, significando o mesmo que, nessa data, a norma do n.º 4 passa a ter os âmbitos subjetivo, objetivo e temporal explicitados nas considerações ao artigo 2.º.
10. Só assim não será em relação aos órgãos cujos titulares sejam objeto de eleição em 2019 e cuja composição dependa do ato eleitoral a realizar no mesmo ano, casos em que as alterações só entram em vigor no ano seguinte.
11. Na prática, esta norma significa o seguinte:

**A redação alterada do n.º 4 do artigo 10.º entra em vigor no dia seguinte** para o Presidente da República, os órgãos das Regiões Autónomas, os órgãos das Autarquias Locais, os órgãos da Administração Pública e todas as demais pessoas coletivas públicas, os quais deixam de estar sujeitos à proibição ora em vigor;

**A redação originária do n.º 4 do artigo 10.º mantém-se em vigor**, durante o ano de 2019, para os órgãos cujos titulares vão ser objeto de eleição em 2019 ou cuja composição vai depender do resultado do ato eleitoral do mesmo ano (a saber, Assembleia da República, Deputados da Assembleia da República e Governo, bem como os Deputados ao Parlamento Europeu), os quais continuam sujeitos à proibição (e suas exceções) nos termos em que à data estão em vigor.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

**As alterações propostas entram de imediato em vigor, salvo no que diz respeito à extensão das exceções para os órgãos cujos titulares vão ser objeto de eleição em 2019 ou cuja composição vai depender do resultado do ato eleitoral.» -----**

O Senhor Dr. João Almeida apresentou a seguinte declaração: -----

*«Votei favoravelmente a proposta de parecer, mas com reservas. Com efeito e, praticamente, salvo no que concerne à proposta de norma que pretende consagrar a intocabilidade das campanhas publicitárias iniciadas em data anterior àquela em que a proibição se torne efetiva, não há parecer, mas tão só e quando muito um resumo interpretativo, da proposta de lei.*

I

*A questão central, a de saber se a solução que se pretende consagrar se compatibiliza com o dever de neutralidade que impende sobre os órgãos do Estado (no mais amplo dos sentidos) e seus titulares e os órgãos da Administração e seus agentes, essa ficou intocada.*

*Com efeito, a sobredita neutralidade afere-se pela intervenção que possam ter na campanha eleitoral, ou seja, na sucessão de comportamentos (toda a atividade, di-lo a lei) de quaisquer pessoas (quaisquer outras, além dos candidatos e partidos) que promovam candidaturas.*

*Num caso e noutro, as leis eleitorais optaram por, uniforme e sistematicamente, sublinhar que, tanto a possível intervenção em campanha como as atividades de propaganda eleitoral não carecem de ser diretas: «(...) não podem intervir direta ou indiretamente em campanha eleitoral (...)» para o primeiro caso e «(...) toda a atividade que vise direta ou indiretamente promover candidaturas (...)».*

*Poderá a lei fazer o contrário em jeito de ficção, mas o primeiro caso concreto sobre que esta Comissão se pronunciou, na vigência da lei atual, não autoriza outro entendimento que não seja o de que a promoção de uma campanha de “prestação de contas”, depois de marcada a eleição de titulares dos órgãos das autarquias locais, por um órgão de governo de nível diverso, mas claramente identificado com um dos proponentes de candidaturas à eleição em curso, constituiria publicidade institucional proibida.*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Igualmente não é fácil entender que alguém, pessoalmente conhecido e reconhecido como dirigente ou militante ativo de um certo partido político, promovendo a sua ação no exercício de funções públicas, não promova simultaneamente aquele partido e, com isso, não promova indiretamente a candidatura a outros órgãos que aquele partido proponha. O problema estaria em determinar até onde tais atividades correspondem a necessidades de serviço público ou, excedendo essas necessidades, pelo seu conteúdo ou na sua forma, passariam a constituir publicidade institucional proibida. E esta Comissão parece ter encontrado soluções minimamente equilibradas que, como consta do documento aprovado, em nada correspondem ao que delas se vem dizendo.

## II

Um problema sério que se coloca, se o presente projeto de lei for aprovado, é o de precisar o seu alcance para o instituto da neutralidade das entidades públicas prescrito pela Constituição da República e inscrito em todas e cada uma das leis eleitorais.

Com efeito, a proibição de publicidade institucional integra o quadro de instrumentos que visam garantir aquela neutralidade e é dele indissociável, como, aliás, é jurisprudência uniforme do Tribunal Constitucional.

Assim sendo, dir-se-á que o legislador, ao aprovar a norma que agora se pretende substituir, por um lado, descriminalizou esta forma de inobservância do dever de neutralidade, por outro, ampliou os casos em que, normalmente, este tipo de ações seria sancionado.

É difícil, se não impossível, sustentar um entendimento futuro no sentido de ter por «recriminalizados» os comportamentos, ainda que graves, para os quais, por vontade expressa e indubitável do legislador, deixou de existir um regime sancionatório de menor alcance.

E, com isto, reduz-se significativamente o conteúdo efetivo das normas que concretizam o princípio constitucional da neutralidade das entidades públicas.

## III

A questão da vigência proposta no projeto de lei também é, ela própria, essencial à transparência e regularidade do processo eleitoral – não é por caso que diversas instâncias internacionais recomendam fortemente que não haja alteração às leis que regulam eleições no período de um ano que precede a sua realização.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*É certo que o juízo sobre a oportunidade de legislar cabe ao soberano, como entre nós se aventou, mas, se nos pediu opinião, deixar de a dar é, no mínimo, descortesia – e a opinião que, creio, deveria ser transmitida é a de que, salvo em casos de estrita necessidade para o bom andamento do próprio processo eleitoral, uma alteração no quadro regulador com efeitos em processo a iniciar proximamente e, sobretudo, em processo em curso é desaconselhável.*

#### IV

*Duas breves notas marginais que não posso deixar de expressar:*

*A primeira é sobre a confusão que pode gerar, desnecessariamente, o facto de, no seu relatório, o projeto de lei se assumir como interpretativo e, no corpo normativo, como nova lei derogatória da anterior.*

*A segunda, a de que toda esta matéria não releva, contra o que se propalou, para o exercício da liberdade de expressão: em primeiro lugar, não são os órgãos do Estado e da Administração os titulares do direito, mas é contra a possível ação restritiva do seu exercício pelos cidadãos que tal liberdade foi instituída e que foram estabelecidas garantias adequadas.*

*A generalizada confusão entre o desempenho de funções públicas e a vida privada, mesmo nas suas dimensões cívica e política, não é, com o devido respeito por opinião contrária, um dos melhores indicadores de maturidade democrática, para situar a questão no terreno em que foi colocada por terceiros.» -----*

*Os Senhores Drs. Álvaro Saraiva e João Tiago Machado declararam subscrever a declaração de voto supra. -----*

#### **2.07 - Ofício de S.EXA a Secretária de Estado Adjunta e da Administração Interna - Piloto de voto eletrónico PE2019**

*A Comissão deliberou, por unanimidade, agradecer o pedido de colaboração endereçado por S.EXA a Secretária de Estado Adjunta e da Administração Interna, ao qual, oportunamente, deu a resposta que julgou pertinente em função das suas atribuições, e informar que tomou devida nota do ofício ora em apreço e da documentação que o acompanhou, que constam em anexo à presente ata. -----*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

**2.08 - Comunicação da JF de Penha de França (Lisboa) - Cartaz informativo sobre as eleições**

A Comissão tomou conhecimento do pedido em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir que nada tem a opor ao conteúdo do cartaz em causa. -----

**2.09 - Comunicação da Europe Direct do Alto Alentejo - Divulgação da campanha do PE "Desta vez eu voto" e período de Exposições**

A Comissão tomou conhecimento do pedido em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir que nada tem a opor à divulgação até à antevéspera do dia da eleição, dia 24 de maio, devendo cessar na véspera e no dia da eleição do Parlamento Europeu. -----

**2.10 - Comunicação da Associação Cultural e Recreativa da Freguesia da Conceição (Açores) – Cartaz contra a abstenção**

A Comissão tomou conhecimento do pedido em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir que nada tem a opor ao conteúdo do cartaz em causa, a divulgar, se possível, até à antevéspera do dia da eleição. Mais deliberou remeter os materiais solicitados. -----

**2.11 - Comunicações da Fundação Fé e Cooperação - Projeto "Juntos pela Mudança II" (divulgação de spots radiofónico e televisivo de apelo à participação eleitoral e debate entre as principais candidaturas ao Parlamento Europeu)**

A Comissão tomou conhecimento dos pedidos em epígrafe, que constam em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir o seguinte: -----

*«Quanto aos spots radiofónico e televisivo e sem prejuízo de apreciação em concreto, nada obsta, em princípio, à sua divulgação, desde que o apelo à participação eleitoral seja rigorosamente neutro.*

*Quanto ao debate que pretendem organizar e promover, deve o mesmo obedecer ao princípio da igualdade de oportunidades e não discriminação no tratamento das diversas*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*candidaturas por todas as entidades públicas e privadas. Deste modo, deve ser concedida a todas as candidaturas a oportunidade de participar no referido debate.*

*Mau grado este princípio, os órgãos de comunicação social estão autorizados pelas disposições da Lei n.º 12-A/2015, de 23 de julho, a fazer intervir os seus critérios editoriais no período que medeia entre a marcação das eleições e o início do período formal de campanha eleitoral.» -----*

### **2.12 - Comunicação da Agência Nacional Erasmus+ Juventude em Ação relativa à promoção da participação eleitoral dos jovens**

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir o seguinte: -----  
*«Em resposta à última comunicação, a CNE esclarece que, por via das suas atribuições institucionais, não pode - nem deve - associar-se à vossa campanha (ou a qualquer outra). Porém, não vê, em face do seu conteúdo, qualquer objeção ao desenvolvimento e lançamento da campanha que pretendem promover, nos termos que nos foram oportunamente comunicados.» -----*

### **2.13 - Comunicação da Associação Portuguesa de Imprensa e da Associação de Imprensa de Inspiração Cristã sobre publicidade institucional**

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por maioria, com a abstenção do Senhor Dr. Francisco José Martins, transmitir que, na medida das suas possibilidades, a CNE poderá participar em sessões informativas dirigidas aos órgãos de comunicação social. -----

O Senhor Dr. Francisco José Martins absteve-se quanto *«à intervenção direta de membros e funcionários dos serviços da CNE em intervenções públicas»*. -----

PE 2019 – Relatório

### **2.14 - Relatório síntese dos processos (queixas/pedidos de parecer) e pedidos de informação – PE 2019 – até 8 de abril de 2019**

A Comissão tomou conhecimento do relatório em referência, que consta em anexo à presente ata, e determinou a sua divulgação no sítio da CNE. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Processos PE-2019 – Propaganda

**2.15 - CDS-PP | CM Loulé | Propaganda (cobrança de taxa pela instalação de outdoor) – Processo PE.P-PP/2019/103**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2019/87, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

*«No dia 28 de março p.p., o CDS-PP remeteu à Comissão Nacional de Eleições uma participação contra a Câmara Municipal de Loulé relativa à cobrança de uma taxa pela colocação de um outdoor de propaganda. Notificado para se pronunciar sobre o teor da participação apresentada, veio o Senhor Presidente da Câmara Municipal de Loulé oferecer resposta, afirmando que cobrou a referida taxa com fundamento no Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças da Câmara Municipal de Loulé, publicado na 2.ª série do Diário da República, de 9 de julho de 2007, e na medida em que o CDS-PP não solicitou a isenção do referido tributo.*

*Ora, as entidades públicas e privadas não podem diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial de preceitos constitucionais, uma vez que o mesmo só pode sofrer restrições, necessariamente, por via de lei geral e abstrata e sem efeito retroativo, nos casos expressamente previstos na Constituição.*

*Assim, a colocação de um outdoor de propaganda não pode, em caso algum, estar sujeita a uma taxa criada por um regulamento municipal. Mais se diga que a possibilidade de beneficiar de uma isenção não pode, de forma alguma, sanar a ilegalidade da cobrança do tributo em causa.*

*Face ao que antecede, no exercício da competência conferida pela alínea d), do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, e no uso dos poderes consignados no n.º 1 do artigo 7.º da mesma Lei, ordena-se ao Senhor Presidente da Câmara Municipal de Loulé que tome todas as diligências necessárias para anular a cobrança da referida taxa.*

*Desta deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional a interpor no prazo de um dia, nos termos do artigo 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.» -----*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Processos PE-2019 – Tratamento jornalístico

**2.16 - Deputado Municipal (CM Melgaço) | Rádio Vale do Minho |  
Tratamento jornalístico discriminatório - Processo PE.P-PP/2019/123**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2019/89, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1.O regime jurídico da cobertura jornalística em período eleitoral é regulado pela Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

2. O regime instituído pela Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, tem de ser devidamente articulado e coordenado com o princípio que salvaguarda a igualdade de tratamento por parte das entidades públicas e privadas a fim de as candidaturas efetuarem livremente e nas melhores condições a sua campanha eleitoral, princípio que continua em plena vigência no domínio da Lei n.º 14/79, de 16 de maio (Lei Eleitoral da Assembleia da República – LEAR), aplicável subsidiariamente à eleição dos deputados ao Parlamento Europeu, por força do disposto no artigo 1.º da Lei n.º 14/87, de 29 de abril (Lei Eleitoral do Parlamento Europeu – LEPE).

3. A citada Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, alterou as regras a que devem obedecer os órgãos de comunicação social, bem como a competência da CNE no que respeita à matéria da cobertura jornalística das candidaturas em período eleitoral, atribuindo o poder de apreciação e decisão à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC).

4. O participante não se identifica como representante de candidatura à eleição dos deputados ao Parlamento Europeu, de 26 de maio de 2019, pelo que se afigura que a participação não reúne os pressupostos formais exigidos pelo n.º 1 do artigo 9.º do citado diploma legal.

Considerando, porém, o disposto na Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, determina-se a remessa à ERC por ser esta a entidade competente em razão da matéria, para os efeitos previstos no disposto no n.º 3 do artigo 9.º do referido diploma legal, dando-se conhecimento dessa diligência ao participante.» -----

Processos PE-2019 – Eventos na véspera e dia da eleição



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

**2.17 - UF Querença, Tôr e Benafim (Loulé) | Pedido de parecer | Evento na véspera e no dia da eleição - Processo PE.P-PP/2019/28**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2019/76, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

*«A União de Freguesias de Querença, Tôr e Benafim veio solicitar parecer desta Comissão sobre o evento denominado 'Festival do Caracol', agendado para os dias 25 e 26 de maio, ou seja, na véspera e no dia da realização da eleição dos deputados ao Parlamento Europeu.*

*Sobre a questão sub iudice, importa, antes de mais, sublinhar que a legislação eleitoral não impede a realização de eventos em dia de eleição, nem exige a obtenção de licença ou autorização para o efeito.*

*Não obstante, as normas legais que regulam o dia da eleição podem limitar a realização de determinado tipo de eventos nesse dia. Assim, deve ser tido em consideração, designadamente, o seguinte:*

- Sendo proibido fazer propaganda por qualquer meio na véspera e no dia da eleição, resulta que, até ao encerramento das urnas, não pode haver um aproveitamento ilícito dos eventos festivos ou outros, no sentido de, por alguma forma, serem entendidos como propaganda eleitoral e/ou violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade a que as entidades públicas estão sujeitas (artigos 57.º, 92.º, 129.º e 141.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República – LEAR, aplicável à eleição do Parlamento Europeu);*
- Garantir o segredo do voto (artigo 82.º da LEAR);*
- Tendo presente o dever que recai sobre qualquer entidade de facilitar o exercício do direito de voto (artigo 81.º da LEAR), deve evitar-se a realização de determinados eventos que impliquem a deslocação de pessoas, dentro do território nacional, para fora dos respetivos locais de voto, como por exemplo provas desportivas de âmbito nacional;*
- É proibido perturbar o regular funcionamento das assembleias de voto, o que pode integrar o crime previsto no artigo 338.º do Código Penal, o que pode implicar que um evento se realize em local distante das mesmas;*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- Acresce, ainda, a proibição de presença de forças militares e de segurança num raio de 100 metros a contar dos locais onde se reunirem as assembleias e secções de voto, por força do disposto no n.º 1 do artigo 94.º da LEAR.

Assim, parece nada obstar à realização de iniciativas no dia da eleição como a que a União de Freguesias de Querença, Tôr e Benafim tem programado - o 'Festival do Caracol' -, desde que salvaguardadas as normas legais referidas.» -----

**2.18 - Pedido de parecer | JF Fermentões | Evento na véspera e dia da eleição**  
**- Processo PE.P-PP/2019/108**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2019/79, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«No dia 27 de março p.p., o Presidente da Junta de Freguesia de Fermentões veio solicitar parecer desta Comissão sobre a realização de uma procissão no dia da eleição dos deputados ao Parlamento Europeu. No pedido é afirmado que o percurso da procissão inclui uma passagem pela Escola Básica n.º 1 do Motelo, local onde, em regra, funcionam as mesas de voto da assembleia de voto daquela freguesia. Mais refere que não é possível definir outro percurso para a procissão.

Não existe norma legal que proíba a realização de eventos na véspera ou no dia da eleição. Não obstante, devem ser respeitadas as normas que regulam o dia da eleição, as quais podem limitar a realização de determinado tipo de eventos nesse dia.

No caso em apreço, atendendo ao facto de o percurso da procissão passar pelo local onde estão a funcionar as mesas de voto, recomenda-se que sejam tomadas as medidas necessárias a que não cause perturbação no acesso dos eleitores à assembleia de voto e que seja respeitada a distância imposta pelo referido n.º 1 do artigo 94.º da LEAR.» -----

A Comissão deliberou, por unanimidade, adiar a apreciação dos restantes assuntos (pontos 2.08, 2.09 e 2.13 a 2.28) para a próxima reunião plenária.

A reunião foi dada por encerrada pelas 13 horas e 15 minutos. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente e por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

**O Presidente da Comissão**

**José Vítor Soreto de Barros**

**O Secretário da Comissão**

**João Almeida**